



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.600 - MG (2011/0057674-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GINDRILEY CRUZ SILVEIRA**
ADVOGADO : **MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO CAUSADO POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.600 - MG (2011/0057674-4)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINDRILEY CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em face da decisão monocrática de fls. 436-438, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte, bem como pela ausência do alegado dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a existência de recurso afetado como repetitivo cujo tema central é semelhante ao presente. Aduz que o recurso deveria ser agrupado aos demais recursos afetados, até o julgamento da matéria por esta Corte.

Insiste no argumento de que teria ocorrido a atuação de terceiro para a ocorrência do evento danoso. Alega que estaria *"claramente demonstrado a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, não podendo [...] ser condenado ao pagamento de indenização"* (fl. 445).

Argumenta, por fim, ser inaplicável ao caso a Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.600 - MG (2011/0057674-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GINDRILEY CRUZ SILVEIRA**
ADVOGADO : **MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO CAUSADO POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.

- 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.**
- 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

No que tange à alegação de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, a Segunda Seção desta Corte, em 24/08/2011, no julgamento do Resp n. 1.197.929/PR, de minha relatoria, representativo da controvérsia, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

Desse modo, não há como afastar o dever da recorrente de indenizar os danos causados ao recorrido, em razão da cobrança indevida de valores.

3. Quanto ao mais, registra-se que a revisão do *decisum* demandaria, necessariamente, reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ.

Assim, permanece incólume a decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

2. O aresto estadual ao analisar a demanda, consignou, *verbis*:

"No tocante à alegação de que a fraude promovida por terceiro, tenho que o fato decorre, em verdade, decorre da atuação descuidada do próprio réu/apelante adesivo, que não cuidou de verificar a procedência da documentação eventualmente utilizada para a realização do negócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que originou a cobrança, mediante conferência da assinatura e dos documentos, pelo que o risco de seu negócio efetivamente engloba sua atuação.

Ademais, destaca-se que se tratava de segundo contrato entabulado entre as mesmas partes pelo que dispunha a instituição de todos os elementos necessários à conferência dos participantes do negócio, e bem assim, poderia ter conferido a firma lançada pelo autor a título de aval, o que não cuidou em realizar.

[...]

Neste particular, evidente o ato ilícito perpetrado pelo réu, sendo evidente seu dever de indenizar. O réu atuou em contrário à determinação legal, à margem do direito, violando a boa-fé objetiva, em evidente falha do serviço, o que revela, como dito, cometimento de ato ilícito passível de reparação." (322-323)

Como se vê, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca do dever de indenizar decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Por outro lado, esta Corte já decidiu pela responsabilidade da instituição financeira no caso de abertura de conta corrente com documentos falsificados.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes.

2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1270391/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.

II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. Falha na prestação do serviço resultante da falta de prudência e diligência da instituição financeira ao autorizar a abertura de conta corrente com base em documentos grosseiramente falsificados. A circunstância de haver diferentes inscrições do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não elide o direito à indenização, apenas influi no respectivo valor. A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 789.490/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 31/10/2007, p. 322)

Por fim, verifica-se que a pretensão recursal pela alínea "c" , também não alcança êxito, pois os paradigmas colacionados não se prestam à configuração do dissídio alegado, por não retratarem situações idênticas a dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial."

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057674-4

AgRg no
AREsp 5.600 / MG

Número Origem: 10024075777896001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINDRILEY CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GINDRILEY CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.